



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI
GABINETE DO PREFEITO**

Rua Nossa Senhora do Rosário, 35, Centro.

CNPJ: 08.781.791/0001-46

LEI Nº 4612017

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

**VEDA A SUSPENSÃO DO
FORNECIMENTO DE ENERGIA
ELÉTRICA E/OU DE ÁGUA SEM
AVISO PRÉVIO AO CONSUMIDOR,
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CUITEGI E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITEGI, ESTADO DA PARAÍBA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGADA NO ÂMBITO MUNICIPAL AOS 05/04/1990, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CUIEGI, tendo em vista o que dispõe A Lei Orgânica do Município, aprova e o Prefeito do Município sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica vedado às empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica e/ou de água, a suspensão do fornecimento de seus serviços por falta de pagamento, sem aviso prévio ao consumidor.

Art. 2º - As empresas mencionadas no caput do art. 1º somente poderão efetuar a suspensão de seus serviços, em razão do não pagamento das tarifas a ele relativas, em caso de atraso de 60 (sessenta) dias no pagamento de uma fatura, desde que existam duas faturas vencidas.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser efetuada com 10 (dez) dias de antecedência e será realizada por meio em que o consumidor confirme o recebimento da comunicação, na qual será informada a possibilidade de interrupção na prestação dos serviços, devido ao não pagamento das tarifas.

Art. 3º - Fica proibida a efetuação do corte no fornecimento de água e luz dos usuários pelas empresas prestadoras dos serviços ou por terceiros, prestadores de serviço contratados ou autorizados pelas mesmas, devido a suposto atraso no pagamento das tarifas, no decorrer do último dia útil da semana, em vésperas de feriados, aos sábados e aos domingos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI
GABINETE DO PREFEITO
Rua Nossa Senhora do Rosário, 35, Centro.
CNPJ: 08.781.791/0001-46

CONTININUAÇÃO DA LEI Nº 461/2017 DE 18/12/2017.

Art. 4º - A suspensão dos serviços referidos nesta Lei, respeitado o aviso prévio ao consumidor, somente poderá ser efetuada na presença de um cidadão residente no domicílio.

Art. 5º - No caso de suspensão indevida dos serviços de energia elétrica e/ou de água, as empresas concessionárias pagarão uma multa no valor de 10 (dez) vezes o valor supostamente devido no momento do corte, sendo obrigada a efetuar a religação no prazo máximo de 6 (seis) horas, sem prejuízo da reparação civil por eventuais danos morais e materiais.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no caput deste artigo, a suspensão será considerada indevida, quando se constatar o pagamento da fatura no prazo de até um dia anterior ao corte dos serviços.

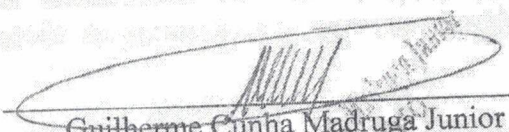
Art. 6º - O órgão estadual de Defesa do Consumidor atuará cobrando o efetivo cumprimento das disposições contidas nesta Lei bem como a reparação dos danos causados.

Art. 7º - Fica proibida a inclusão dos nomes dos usuários dos serviços de energia elétrica e/ou água, que por ventura tenham faturas em atraso ou que tenham os serviços suspensos por falta de pagamento.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Cuitegi, em 18 de dezembro de 2017.


Guilherme Cunha Madruga Junior
Prefeito Constitucional

Autor do Projeto de Lei: Vereador Severino Batista da Silva
Presidente do Poder Legislativo Municipal: Vereador Raul Sérgio Silva de Meireles
Prefeito Constitucional: Guilherme Cunha Madruga Junior



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI

PROJETO DE LEI 05 /2017, de 10 de agosto de 2017

**ABRE CRÉDITO ESPECIAL AO
ORÇAMENTO VIGENTE DESTE MUNICÍPIO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUITEGI, ESTADO DA PARAÍBA, Guilherme Madruga Cunha Junior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente aprovado pela Lei Municipal nº 442/2016, de 16/12/2016, visando à criação/implementação da rubrica orçamentária abaixo discriminada:

20.600-SEC. DE EDUCAÇÃO

10- Educação	
361-Ensino Fundamental	
0008 – Educando com Cultura	
1064– Cobertura e estrutura metálica do ginásio poliesportivo	
4490.51 – Obras e Instalações (fr: 53)	200.000,00
TOTAL R\$	200.000,00

Art. 2º - Constituirá recursos para abertura do Crédito Especial, de trata o art. 1º desta Lei, a receita proveniente do Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Cuitegi e a Secretária de Estado de Educação, conforme abaixo discriminado:

2000.00.00.00 – Receitas de Capital	
2400.00.00.00 – Transferências de Capital	
2470.00.00.00 – Transferências de Convênios Estadual	
2472.00.00.00 – Transf. de Convênios da União e suas Entidades	
2471.99.00.00 - Transferências de Convênios Educação	200.000,00
TOTAL R\$	200.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Cuitegi, Estado da Paraíba em, 10 de agosto de 2017.


GUILHERME CUNHA MADRUGA JUNIOR
Prefeito

Provas em discussão
Em, 11 / 28 / 20 17
Presidente



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI

Aprovado em discussão
Em, 15 / 12 / 20 17

Presidente

Aprovado em discussão
Em, 15 / 12 / 20 17

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 05 /2017

VEDA A SUSPENSÃO DO
FORNECIMENTO DE ENERGIA
ELÉTRICA E/OU DE ÁGUA SEM
AVISO PRÉVIO AO CONSUMIDOR, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUITEGI
E DÁOUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CUIEGE, tendo em vista o que dispõe A Lei Orgânica do Município, aprova e o Prefeito do Município sanciona a seguinte lei:

Art.1º -Fica vedado às empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica e/ou de água, asuspensão do fornecimento de seus serviços por falta de pagamento, sem aviso prévio ao consumidor.

Art. 2º - As empresas mencionadas no caput do art. 1º somente poderão efetuar a suspensão de seus serviços, em razão do não pagamento das tarifas a ele relativas, em caso de atraso de 60 (sessenta) dias no pagamento de uma fatura, desde que existam duas faturas vencidas.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser efetuada com 10 (dez) dias de antecedência e será realizada por meio em que o consumidor confirme o recebimento da comunicação, na qual será informada a possibilidade de interrupção na prestação dos serviços, devido ao não pagamento das tarifas.

Art. 3º - Fica proibida a efetuação do corte no fornecimento de água e luz dos usuários pelas empresas prestadoras dos serviços ou por terceiros, prestadores de serviço contratados ou autorizados pelas mesmas, devido a suposto atraso no pagamento das tarifas, no decorrer do último dia útil da semana, em vésperas de feriados, aos sábados e aos domingos.

Art. 4º - A suspensão dos serviços referidos nesta Lei, respeitado o aviso prévio ao consumidor, somente poderá ser efetuada na presença de um cidadão residente no domicílio.

Art. 5º - No caso de suspensão indevida dos serviços de energia elétrica e/ou de água, as empresas concessionárias pagarão uma multa no valor de 10 (dez) vezes o valor supostamente devido no momento do corte, sendo obrigada a efetuar a religação no prazo máximo de 6 (seis) horas, sem prejuízo da reparação civil por eventuais danos morais e materiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 05/12 / 2017.
Ao Projeto Lei nº 05 /2017.

AUTOR: Vereador Biu do Canudo
RELATOR: Vereador Jailson Pereira Evangelista

RELATÓRIO

O Projeto de Lei, que passo a relatar, encontra-se foi concebido com base em outras legislações sobre o mesmo tema em outros municípios brasileiros de modo que este relator não pode, senão emitir Parecer favorável para o mesmo tramite em plenário, pois o mesmo se encontra dentro das normas legislativas e está em acordo com a legislação vigente, não tendo óbice legislativo ou dissabor das técnicas.

É O PARECER

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cuitegi, aos 14 de dezembro de 2017.

DANILLA DOS SANTOS LINO
Membro

JAILSON PEREIRA EVANGELISTA
Membro/Relatora

VIVALDO LUIS DE FRANÇA
Presidente